

PROCESSO: 187/2023-PMAF

ÓRGÃO GESTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

MODALIDADE DE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-003-PMAF LICITAÇÃO:

ORDENADOR DE

ANTONIO DOS SANTOS CALHAU DESPESA:

SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20220334, QUE TEM COMO OBJETO

LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEDIAR PARA SETOR

ADMINISTRATIVO NO PERÍODO DA REFORMA DO PRÉDIO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO-PA

CONTRATADO: IDELDIR PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 064.011.045-20

VIGÊNCIA DO CONTRATO:

**OBJETO:** 

11/08/2022 À 11/08/2023

### PARECER Nº 035/2023-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, o responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu o Processo nº 171/2023-PMAF oriundo da Tomada de Precos nº 2/2022-003-PMAF, para análise, o qual declarando o que segue.

#### 1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no



qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

- "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou



irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

### 2. RELATÓRIO SUCINTO:

Trata-se de processo encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise e manifestação acerca da possibilidade que envolve a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20220334, cujo objetivo é a Prorrogação do Prazo de Vigência, conforme previsões contratuais.

O contrato oriundo do Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº 7/2022-003-PMAF, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e o Sr. IDELDIR PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF Nº 064.011.045-20. Tendo como objeto do contrato inicial a "LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O SETOR ADMINISTRATIVO NO PERÍODO DA REFORMA DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO-PA".

Nos autos, constam anexado os documentos necessários à análise, como justificativa, cópia do Contrato, Minuta do 1º Termo Aditivo e Parecer Jurídico.

Na justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal, solicita a prorrogação do contrato até 29 de dezembro de 2023, pois a obra de reforma do prédio ainda está em andamento, outro ponto apresentado é que o presente imóvel locado "atende satisfatoriamente as necessidade devido a suas dimensões e suas divisões internas", como também informa que o aditamento possibilitará uma economia financeira "pois serão mantidos os preços praticados no exercício de 2022, e demais condições" do contrato.



Ao analisar o Contrato nº 20220297, fica evidenciado que a vigência iniciou-se 11/08/2022, e o fim é para 11/08/2023, assim, o mesmo encontra-se vigente.

Quanto ao parecer jurídico conclui dizendo que "observado o prazo de vigência do aditamento contratual que será até o dia 29 de dezembro do ano em curso, bem como os documentos reguladores fiscais do proprietário do imóvel, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.".

É o Relatório.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

De início, cumpre salientar que a presente apreciação se restringe aos aspectos formais relativos à celebração do Primeiro Termo Aditivo, não importando em análise das fases já superadas do processo. Na espécie, pretende a Administração promover, por meio do Primeiro Termo Aditivo, a prorrogação dos prazos de vigência do contrato epigrafado, até 29 de dezembro de 2023.

Os contratos administrativos de que trata a Lei de Licitações - Lei 8.666/1993, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. No tocante a vigência e a prorrogação de prazo, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, da Lei 8666/93 que assim determina:



- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Ainda no Decreto Municipal nº 030/2023, que define os serviços contínuos no âmbito do Município de Abel Figueiredo, em seu Art. 2, descreve:

Art. 2º Os serviços continuados, prestados por terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. II, da Lei 8.666/93, e do Inciso XV do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

(...)

21. Locação de imóveis;



É importante salientar, que o Interesse Público ou da Administração está atrelado a vantajosidade. Uma vez que o contrato contínuo tenha chegado ao seu prazo final, deve a Administração Pública proceder à nova contratação mediante processo de licitação ou realizar a sua renovação. Para tanto, é imprescindível, conforme dispõe o art. 57, I, da Lei nº 8.666/93, assegurar condições mais vantajosas para a administração.

Ainda sobre a vantajosidade da prorrogação de contatos Administrativos, Niebuhr (2013, p. 773) informa:

(...) a prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.

Assim como os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos termos previstos no Contrato, respalda a administração a prorrogar o epigrafado contrato até 29 de dezembro de 2023.

Aqui finaliza a análise fundamentação e exame da legalidade.

#### 4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos



previstos na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO № 20220334, decorrente da DISPENSA DE LICITAÇÃO № 7/2022-003-PMAF, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e o Sr. IDELDIR PEREIRA DOS SANTOS.

De forma, estando presentes os requisitos indispensáveis à realização da dilatação da vigência do contrato supracitado, conforme entendimento favorável também realizado por meio do Parecer Jurídico, manifestamos a viabilidade da prorrogação de prazo de vigência do contrato, salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 02 de agosto de 2023.

#### **ALTAMIR DA SILVA FERREIRA**

Coordenador de Controle Interno do Município Decreto nº 013/2023-GP